

A. I. N° - 299167.1029/08-0  
AUTUADO - MALHARIA SILVEIRA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAS/VAREJO  
INTERNET - 08. 04. 2009

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0017-05/09**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$12.344,10, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

A folha 08 consta recibo de entrega de diversos livros e documentos, inclusive o Relatório de Operações TEF- diária.

O autuado à folhas 14 impugnou o lançamento tributário alegando que estava enquadrada como Microempresa 1, cujo faturamento era inferior a R\$ 144.000,00 anuais, o que a liberava do pagamento do ICMS devido nas suas vendas, como determinava a lei, requerendo o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal , fl. 18, salienta que as administradoras de cartão de crédito/débito informaram um valor de vendas do contribuinte no total de R\$ 164.796,55, valor considerado no confronto com a documentação fiscal do contribuinte. Salienta que neste valor não estão incluídas as vendas com recebimento em cheque e dinheiro.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora

de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

....

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*

O argumento defensivo de que se encontrava enquadrado no SIMBAHIA com faturamento inferior a R\$ 144.000,00 anuais, o que o liberava do pagamento do ICMS devido nas suas vendas, não pode ser acolhido, uma vez que a legislação acima transcrita é bastante clara, ou seja, independentemente do regime de apuração do ICMS a presunção é *de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto*. Por sua vez a Lei Nº 7.357/98, em vigor na data de ocorrência dos fatos geradores, estabelecia em seu artigo 15 que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente, sendo o que, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, devendo ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, condição que foi considerada pela fiscalização, conforme planilha à folha 07.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.1029/08-0**, lavrado contra **MALHARIA SILVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.344,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA